

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Praça da Bandeira, **276 – Centro – Cachoeira de Minas/MG** CNPJ 18.675.959/0001-92

LEI nº 2.193, de 24 de Setembro de 2010.

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Vereador JOSEMAR AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Ficam os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e bancos postais que operam no Município de Cachoeira de Minas obrigados a disponibilizar pessoal suficiente aos clientes e usuários, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o artigo 2º desta Lei, contados a partir do momento em ele tenha entrado na fila de atendimento.
- § 1º A ordem de atendimento bancário deve ser controlada através de emissão de senhas eletrônicas, que deverão ser retiradas por cada usuário.
- § 2º As senhas devem conter o número de atendimento, o horário da emissão da senha e o nome da instituição bancária, bem como a identificação da agência.
- § 3º As senhas eletrônicas e os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas com crianças de colo deverão ter, respectivamente, numeração e localização sinalizadas e independentes dos demais usuários.
- § 4º Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento dos clientes e usuários:
- I 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II 30 (trinta) minutos:
 - a) Em vésperas ou em dia imediatamente seguinte a feriados prolongados; e
 - b) Em dias de pagamentos de tributos.
- III 40 (quarenta) minutos em dias de pagamento de servidores públicos municipais e estaduais, bem como pagamento de funcionários de empresas privadas.
- **Art. 3º** Ficam ainda os estabelecimentos de que trata o Artigo 1º desta Lei, obrigados a disponibilizar assentos com encosto para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Parágrafo único - O número de assentos instalados deve sempre ser superior a 4 (quatro) vezes o número de caixas de atendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS



Praça da Bandeira, **276 – Centro – Cachoeira de Minas/MG** CNPJ 18.675.959/0001-92

- **Art. 4º** As denúncias de descumprimento desta Lei serão feitas na Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças.
- **Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata o Artigo 1º que não cumprirem os dispositivos desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:
- I notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento;
- II multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III duplicação do valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único – A penalidade de que trata este artigo somente será aplicada uma vez ao dia em que houver a ocorrência devidamente comprovada.

- **Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.
- **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 24 de Setembro de 2010.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal